



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 11/08/2017

N.º72/2017

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLO PLANEAMENTO E GESTÃO

ENVIADO PARA:

GS	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input checked="" type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
GUG	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
IRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	ARDITI	<input type="checkbox"/>
Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: PENHORAS DE PRESTAÇÕES SOCIAIS - ENQUADRAMENTO LEGAL

Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência de dúvidas suscitadas, cumpre informar, em aditamento ao nosso Ofício-Circular n.º 20/2016, de 23/06/2016 para efeitos de clarificação e uniformização de procedimentos, qual o enquadramento legal subjacente às penhoras de prestações sociais e prestações familiares.

De acordo com o n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, as prestações dos regimes de segurança social são parcialmente penhoráveis nos termos da lei geral.

Por outro lado, segundo os artigos 13.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, que define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, o regime de proteção social convergente integra as eventualidades previstas no sistema previdencial, nomeadamente, as relativas a doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte e estas são exigíveis





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

administrativa e judicialmente, com regime idêntico ao das prestações do regime geral de segurança social.

Deste modo, a questão consiste em saber quais destas prestações são penhoráveis e em que termos.

O artigo 738.º do Código de Processo Civil (CPC) **proíbe a penhora de dois terços da parte líquida das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de outra qualquer regalia social, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado, no que se compreendem as prestações dos regimes da segurança social acima referidas. Permitindo-se assim que, dentro do terço sobranste, possa haver penhora.**

Acresce que, ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excecionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora - n.º 6 do artigo 738.º do CPC.

Portanto, temos por assente - como o está, quer pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, quer pela dos Tribunais comuns - que, abaixo de um nível considerado de mínimo de subsistência, o direito do credor cede perante o direito de sobrevivência digna do devedor.

Acima desse nível, já o direito do credor não sofre limitações, estando, por outro lado, ultrapassada a questão da penhorabilidade das prestações provenientes do regime da segurança social.

Para resolver esta questão, damos por assente, também, que **um valor inferior ou igual ao ordenado mínimo nacional é sempre impenhorável**, porque este corresponde ao mínimo dos mínimos, em termos de sobrevivência digna de um cidadão numa sociedade pautada por valores de democracia política, social e económica.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

A este propósito, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 770/2014, publicado em 6 de fevereiro de 2015, decidiu não julgar inconstitucional a penhora até 1/3 das prestações periódicas pagas ao executado a título de regalia social ou de pensão – cujo valor não seja superior ao salário mínimo nacional – quando, coincidindo temporalmente o pagamento desta e do subsídio de Natal ou de férias, se penhore, somando as duas prestações, a parte que excede aquele montante.

Em causa estava a disposição conjugada dos artigos 824.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de setembro, do anterior Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 738.º do Código de Processo Civil vigente), relativa aos bens parcialmente penhoráveis.

O Tribunal Constitucional – não se pronunciando sobre a natureza jurídica dos subsídios de férias e de Natal – entende que, nos meses em que estes são pagos, se incorporam e fundem com o montante base da pensão.

Assim, desde que fique preservado o montante correspondente ao salário mínimo nacional, a penhora do valor excedente não põe em causa a garantia do mínimo essencial à subsistência condigna que se extrai do princípio da dignidade da pessoa humana, referido no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa.

Dito isto, importa fazer referência a uma componente que é incorporada na retribuição, e que é impenhorável, o abono de família para crianças e jovens e a bonificação por deficiência, uma vez que se trata de uma quantia destinada aos descendentes dos trabalhadores, ou seja, não é um rendimento próprio inerente à remuneração do trabalhador e, assim, não deve ser abrangido por uma eventual penhora.

Tanto mais que, como se explicita no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, posteriormente alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que o “(...) o abono de família para crianças e jovens constitui um direito próprio das crianças





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

e jovens residentes em território que satisfaçam as condições de atribuição previstas na lei, cujo reconhecimento deixou de estar subordinado a condicionalismos que lhe eram alheios, designadamente, os relativos a carreira contributiva dos beneficiários enquanto seus ascendentes.”

Deste modo, essa prestação familiar como é destinada ao descendente e não ao executado não deverá ser alvo de penhora, uma vez que o seu objetivo é o de compensar os encargos familiares respeitantes ao sustento e educação das crianças e jovens, face à situação económica e financeira da família, de forma a assegurar aos filhos dos cidadãos com evidências de carências económicas uma proteção social, que não deve ser utilizada para satisfazer os direitos dos credores.

Em relação às prestações sociais, como são destinadas ao trabalhador, são sempre penhoráveis nos termos gerais.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL

(Carlos Alberto de Freitas de Andrade)

Anexo: Ofício-Circular n.º 20/2016, de 23/06/2016.

LM/DSCPC





S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 23/06/2016

N.º 20 / 2016

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS CONTROLO PLANEAMENTO E GESTÃO

ENVIADO PARA:

GS	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input checked="" type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
GUG	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
IRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS - PENHORA DE VENCIMENTO

Constatada a necessidade de uniformizar procedimentos, dada a divergência de critérios e interpretações existentes relativamente ao âmbito de incidência das penhoras, e também na sequência de algumas advertências por parte dos agentes de execução que comunicam com esta Direção Regional, entende-se por pertinente esclarecer sobre quais as componentes concretas que poderão ser alvo de penhora, nomeadamente na remuneração auferida pelos trabalhadores que exercem funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego.

Antes de mais e como ponto prévio importa esclarecer que a penhora consiste na apreensão dos bens do devedor/executado, para satisfação dos direitos do credor/exequente, com a finalidade de proceder ao pagamento da dívida e das custas do processo.

Assim, e uma vez que cumpre ao serviço empregador fazer a gestão física dos procedimentos necessários à concretização da penhora da remuneração, aquele deverá ser detentor de uma definição precisa, sobre quais as componentes concretas que poderão ser alvo da mesma.



A Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (LVCR)¹, veio estabelecer, no seu artigo 146.º, que “(...) a remuneração dos trabalhadores que exerçam funções ao abrigo de relações jurídicas de emprego público é composta por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Prémios de desempenho.”

De acordo com o disposto no n.º1 do artigo 159.º desta mesma lei, os **suplementos remuneratórios** “(...) *acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.*”. Deve assim extrair-se que, para além da remuneração base, também esses suplementos remuneratórios devem igualmente, desde que percebidos de forma regular e permanente, integrar os rendimentos sobre os quais deve incidir o cálculo da penhora.

Dito isto, importa antes de mais, fazer referência a uma componente que é incorporada na retribuição, e que é impenhorável, o **abono de família para crianças e jovens**, uma vez que se trata de uma quantia destinada aos descendentes dos trabalhadores, ou seja, não é um rendimento próprio inerente à remuneração do trabalhador, e assim, não deve ser abrangido por uma eventual penhora. Deste modo, essa prestação familiar como é destinada ao descendente e não ao executado não deverá ser alvo de penhora, uma vez que o seu objetivo é o de compensar os encargos familiares respeitantes ao sustento e educação das crianças e jovens face à situação económica e financeira da família, de forma a assegurar aos filhos dos cidadãos com evidências de carências económicas uma proteção social que não deve ser utilizada para satisfazer os direitos dos credores.

Face a este enquadramento legal e de acordo com o disposto no atual artigo 738.º do Código de Processo Civil, sobre **bens parcialmente penhoráveis**, que no seu n.º 1, determina que “São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.”, para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são

¹ Que revogou a anterior Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.



AS

apenas considerados os descontos legalmente obrigatórios, e esta impenhorabilidade prescrita no n.º 1 acima citado sofre duas exceções².

Uma dessas exceções consiste em a penhora de vencimentos e salários ter como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão.

A outra exceção radica no facto das penhoras de vencimentos e salários terem como a garantia de que ao executado seja assegurada a percepção de um montante a título de retribuição o equivalente a um salário mínimo nacional, à data de cada apreensão, conquanto o executado não tenha outro rendimento e a quantia a penhorar não seja por alimentos devidos aos descendentes do executado, imposição esta que deriva do respeito pelo princípio da dignidade humana, decorrente do princípio do Estado de Direito.

Importa evidenciar que o princípio da dignidade da pessoa humana, leva a que, apesar da existência da penhora e da dívida, seja salvaguardado o montante mínimo considerado necessário para uma subsistência digna do respetivo beneficiário, sendo adequado tomar como referência de tal montante o salário mínimo nacional e que *“esse mínimo necessário a uma subsistência digna não pode manifestamente considerar-se assegurado nos casos em que, não tendo o executado outros bens penhoráveis, se admite a penhora de uma parcela do seu salário e, por essa razão, o executado fica privado da disponibilidade de um montante equivalente ao salário mínimo nacional”*³.

(Neste ponto será importante evidenciar que o limite mínimo fixado no n.º3 do preceito transcrito não constava do anterior artigo 824.º do CPC, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, o que implicava que fosse permitida a penhora, até um terço, de pensões e salários mesmo que fossem inferiores ao valor do salário mínimo nacional (SMN) – que, no caso da RAM, é o salário mínimo regional (SMR) - o que levou o Tribunal Constitucional a declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma na parte em que permitia a penhora de 1/3 das prestações periódicas, pagas ao executado de montantes inferiores ao salário mínimo nacional, por violação do princípio da dignidade humana contido no princípio do Estado de Direito⁴.)

² Vide n.º3 do artigo 738.º do CPC.

³ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 96/2004, de 11/02/2004, em DR, II, n.º 78, de 01/04/2004.

⁴ cfr. Acórdão n.º 546/01, de 23-04-2002, disponível na DGSJ.



Nesta conformidade, o montante que releva para cálculo do valor a penhorar, é o do **salário líquido**, isto é, depois de feitos os descontos legais com impostos ou outras contribuições obrigatórias por Lei⁵:

Balizados o máximo e o mínimo do que poderá ser alvo de apreensão no âmbito de uma penhora, importa agora determinar, dentro das componentes concretas da retribuição, o que os serviços devem efetivamente penhorar.

Aqui chegados, é importante esclarecer que o **subsídio de refeição** é uma prestação de natureza semelhante ao vencimento, pelo que deve também contar para efeitos de penhora, não podendo o valor da retribuição efetivamente paga em cada mês ao executado, ter valor inferior ao salário mínimo nacional (SMN), no nosso caso, ao salário mínimo regional (SMR) (540,60€).

A este propósito o Tribunal da Relação de Guimarães, no seu Acórdão n.º 1086/06-2, de 12-07-2006, sentenciou o que o subsídio de alimentação laboral é suscetível de penhora, desde que os rendimentos do executado ultrapassem o montante do salário mínimo.

Verifica-se também que, para além da remuneração base, os trabalhadores em funções públicas auferem, anualmente, um subsídio de férias e de natal, sendo que atualmente o de natal é pago em duodécimos, e o de férias em junho de cada ano.

Assim, em relação ao **subsídio de férias e de natal** preceituam os n.ºs 1 e 2 do artigo 738.º do CPC, que *"São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado"* e que *"Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios (...)"*.

O n.º 1 do artigo 738.º do CPC, ao incluir no seu âmbito de previsão *"prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado"*, está a referir-se entre outros, ao subsídio de férias e de natal, e a **suplementos remuneratórios** eventualmente recebidas pelo executado. Ou seja, extrai-se do que acima foi mencionado que **a penhora do subsídio de férias e de natal ou de suplementos remuneratórios é sempre possível na parte em que seja superior ao SMN ou SMR e na proporção admissível, quer esses subsídios sejam pagos numa única prestação, quer sejam pagos em duodécimos**, uma vez que não ofende o princípio da dignidade humana, como já foi

⁵ Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 17/09/2009 P. 131-D/2000.L1-6 e 02/11/2006 e P. 8768/2006, www.dgsi.pt.



referido anteriormente, e como foi defendido pelo Tribunal Constitucional o qual, no Acórdão nº 546/01, se referiu "à globalidade das prestações recebidas"⁶.

Dito de outro modo, se o rendimento anual do devedor, repartido pelos 12 meses do ano, não for inferior ao valor do salário mínimo nacional (ou, no nosso caso, regional) nada obsta a que se proceda à penhora do 13º e 14º mês, bem como dos suplementos remuneratórios, eventualmente devidos na parte em que exceda aquele valor.

Em síntese:

De acordo com o artigo 738º do Código de Processo Civil, são **impenhoráveis dois terços do rendimento do trabalhador**, sendo que quanto ao limite máximo, o mesmo corresponde a um montante equivalente a 3 salários mínimos nacionais.

No caso de o trabalhador não ter outro tipo de rendimento, não é de penhorar, o montante equivalente a um salário mínimo regional.

São **penhoráveis** todas as prestações pecuniárias entregues ao trabalhador, seja a que título for, a saber **subsídio de refeição, subsídio de férias e natal e suplementos remuneratórios**.

Finalmente, alertamos que, que uma vez notificado o serviço empregador, para proceder à penhora, o mesmo deve, na retribuição do trabalhador efetuar o desconto correspondente à penhora e proceder ao depósito em instituição de crédito, à ordem do Agente de Execução, uma vez que, se o serviço for notificado para proceder à penhora, e nada fizer, ou o fizer indevidamente, o Agente de Execução informa o exequente, podendo este executar o próprio serviço, o que implicará a penhora do orçamento desta Secretaria Regional.

Com os melhores cumprimentos,


O DIRETOR REGIONAL
(Carlos Alberto de Freitas de Andrade)

LM/DSCPG

⁶ cfr. também neste sentido Acórdão da RL de 12-06-2001 sumário, disponível no DGSJ, AC. RG de 18-04-2013, proc. 537-A, disponível no DGSJ e vide, ainda, Rui Pinto, obra citada, pág. pág. 507.



